



26/07/2011 10:18:28

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Processo nº: 583.00.2010.175507-9

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo Nº	583.00.2010.175507-9
Cartório/Vara	20ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	1746/2010
Grupo	Cível
Ação	Indenização (Ordinária)
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	24/08/2010 às 12h 31m 01s
Moeda	Real
Valor da Causa	5.000,00
Qtde. Autor(s)	2
Qtde. Réu(s)	1
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerente	ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA Advogado: 11118/SP FÁBIO KONDER COMPARATO Advogado: 35514/SP CLAUDINEU DE MELO
Requerido	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, Advogado: 15193/SP PAULO ALVES ESTEVES Advogado: 12316/SP SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO
Requerente	REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA Advogado: 35514/SP CLAUDINEU DE MELO Advogado: 11118/SP FÁBIO KONDER COMPARATO
LOCAL FÍSICO [Topo]	
25/07/2011	Gabinete do Juiz
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Existem 13 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)	
08/07/2011	Aguardando PublicaçãoImprensa remetida em 11/07
06/07/2011	Despacho ProferidoJunte-se e dê-se ciência ao requerido (audiência em 27/08).
17/06/2011	Despacho ProferidoJunte-se. Acolho. Dou por prejudicada a precatória. Com urgência, intime-se a testemunha por via postal.
15/06/2011	Despacho ProferidoNOTA DO CARTÓRIO – Carta precatória à disposição das Autoras, no prazo de cinco dias, comprovando a sua distribuição no mesmo prazo.
26/05/2011	Despacho Proferido I – Fls. 703: como já determinado às fls. 700, expeça-se mandado de intimação das testemunhas e cartas precatórias para as comarcas de Campinas, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, para a inquirição das demais testemunhas. II – Ofício de fls. 717/719: ciência. III – Fls. 721/722: a audiência já foi designada.
12/05/2011	Despacho Proferido1. Fl. 674: não houve omissão na decisão questionada. Cuidou-se ali de apreciar a temática processual que pudesse obstar o conhecimento do mérito. Em tal classificação não se insere o tema da prescrição, atinente ao mérito do litígio. Rejeito os embargos de declaração. 2. Para inquirição das testemunhas residentes na capital arroladas pelas autoras (fls. 677/678), designo audiência para o dia 27 de julho próximo, às 14:30 horas. Em cinco dias, comprovem as autoras o recolhimento das despesas de diligência, sob pena de presumir-se apresentação espontânea. Então, expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Sob pena de preclusão, providenciem as autoras peças necessárias. Então, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de CAMPINAS, RIO DE JANEIRO E RIO GRANDE DO NORTE para inquirição das demais testemunhas. Depois de concluídos, neste juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas autoras, serão expedidas cartas precatórias para inquirição daquelas arroladas pelo requerido, que fica, desde logo, alertado de que o recolhimento da taxa judiciária relacionada a carta precatória é de ser comprovado no juízo deprecado.

28/02/2011

Despacho Proferido Em primeiro lugar, passo a analisar as preliminares arguidas pelo réu. A condição imposta no artigo 28, do Código de Processo Civil, (recolhimento das custas para ajuizamento de nova ação) restringe-se à hipótese em que o autor busca ajuizar a mesma ação. No caso, não existe identidade entre o pedido pleiteado nesta ação e o pedido pretendido na ação extinta com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se condicionar a continuidade da presente com o pagamento das custas referentes à ação mencionada na contestação. Rechaço o pedido de reconhecimento de incompetência absoluta. O pedido desta ação é a indenização por danos morais. Tal pedido não é de competência da justiça federal. A causa de pedir remota está relacionada a supostos crimes de tortura, mas não se confunde com o pedido. O pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu não pode ser acolhido. Na inicial, as autoras sustentam o pedido de indenização por danos morais em razão da morte de ente decorrente de supostas torturas comandadas pelo réu. Assim, atribuem ao requerido as condutas que ensejaram a morte de ente, portanto, possível ao réu figurar no pólo passivo da demanda. Ao contrário da tese afirmada na contestação, é faculdade da vítima acionar a pessoa jurídica ou o causador direto do dano. Além disso, as autoras afirmam na inicial que houve excesso de conduta por parte do requerido, que teria torturado ente próximo das requerentes. Desta forma, nem seria possível incluir o exército brasileiro no pólo passivo da demanda, eis que o réu teria agido com excesso de poder. Não há de se falar em falta de interesse processual das requerentes. Há adequação do pedido, do procedimento adotado e há necessidade no ajuizamento da ação ante a evidente resistência do réu ao pedido de indenização. Eventual existência de anistia, é matéria de mérito e não se confunde com o interesse processual na demanda. O pedido de indenização por danos morais é possível, pois não existe nenhum impedimento no ordenamento jurídico quanto a tal pretensão. Pelo contrário, é previsto na Constituição da República. O fato de já existir ação civil pública ajuizada não impede que as autoras pleiteiem a indenização pelos danos morais sofridos. Como já analisado, nesta ação, as autoras demandam apenas o réu, por supostas ações que teriam excedido os poderes outorgados pelo Estado. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas; verificando-se que as partes são legítimas e estão bem representadas e não sendo possível o julgamento antecipado da lide, dou o feito por saneado. Passo a fixar os pontos controvertidos, portanto, sujeitos a provas: a) se houve violação da moral das autoras; b) se houve dano, em função da violação; c) se houve nexo de causalidade; d) se houve culpa do réu. Para a elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro que as partes arroleem suas testemunhas, advertindo-as, desde logo, que só serão ouvidas pessoas que tenham tido relação direta com os fatos narrados na inicial. Intimem-se. Com a apresentação do rol, conclusos para designação de audiência. Se não houver apresentação de testemunhas, conclusos para deliberações/sentença.

13/12/2010

Despacho Proferido Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o cabimento e indicando com precisão a finalidade, em correlação com o ponto controvertido a ser aclarado.

18/11/2010

Despacho ProferidoNOTA DE CARTÓRIO: Fls. 141/652: à réplica.

30/08/2010

Despacho ProferidoCite-se, ficando o(s) Requerido(s) advertido(s) do prazo de quinze dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial (cópia anexa), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta, conforme disposto no artigo 222 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8710 de 24.09.93, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta citação se efetivou.

SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO

[Topo]

(Nenhuma súmula cadastrada.)

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2011.07.11.0.